

**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

A. DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos régimos e  
encaminha-se a Sua Exceléncia  
*[Signature]*  
Marden Menezes Carvalho  
Diretor Legislativo

**GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

**PROJETO DE LEI N° 029**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em: 17/04/07

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:**

**TERESINA , 17 DE ABRIL DE 2007**

Dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade estudantil aos alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º.** A presente Lei regula a concessão gratuita (e livre de quaisquer ônus) da cédula de identidade estudantil aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual ( ensino médio e superior).

**Art. 2º.** O Poder Executivo, através da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, alocará em seu orçamento anual os recursos específicos que absorvam totalmente os custos com a preparação, confecção e distribuição do documento.

**§ 1º.** A concessão gratuita da cédula de identidade de que trata esta Lei é assegurada a todos os alunos matriculados na rede pública estadual, sejam os do ensino regular, os da educação de jovens e adultos ou os de quaisquer outras modalidades desenvolvidas pelo Estado, inclusive alunos regularmente matriculados na UESPI.

**§ 2º.** Para fins de benefício deste artigo, não se enquadram os alunos de escolas comunitárias e filantrópicas, salvo se declaradas de utilidade pública.

**Art. 3º.** A execução e o controle das atividades financeiras e administrativas dos procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade estudantil serão realizados pela Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

**§ 1º.** As entidades representativas das comunidades estudantis acompanharão os procedimentos para a concessão e distribuição da cédula de identidade e serão partícipes do processo.

**§ 2º.** Fica a Secretaria da Educação do Estado do Piauí obrigada a informar à Assembléia Legislativa os balancetes anuais que demonstrem os recursos consignados no orçamento para a concessão e distribuição da cédula de identidade estudantil, bem como o total de alunos beneficiados com esta Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 17 de abril de 2007

*Marden Menezes*  
**MARDEN MENEZES**

Dep. Estadual / PSDB

Orgão	AL
Número	AL-912107
Data	19.04.07
Assunto	Proj. Lei
Matrícula	
Relatório	
Matrícula	

*[Signature]*

## JUSTIFICATIVA

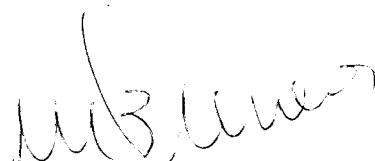
A cédula de identidade estudantil é muito importante, pois além da identificação e qualificação, permite ainda o pagamento de meia passagem no transporte coletivo e meia entrada em espetáculos culturais e esportivos.

Mas o estudante da rede publica, tem dificuldade no pagamento da taxa cobrada, para o recebimento desta identificação. Até porque existem dois, três, e até mais alunos por família, acarretando assim um ônus pesado para grupoamento social.

Assistimos todos os anos, a campanhas publicitárias convidando o alunado de uma maneira geral a pagar pela carteira estudantil. E também frequentemente, mesmo com diversos adiamentos, a classe estudantil não consegue efetivamente fazer este pagamento.

E por esta dificuldade, ausência da carteira estudantil, o aluno e a família se obrigam a pagar a passagem inteira no transporte coletivo, dificultando mais ainda a vida do povo piauiense.

A nossa propositura, visa beneficiar toda uma gama de pessoas, que buscam uma maneira digna para sobreviver. E sendo aprovada seria um facilitador para toda rede de estudantes do Piauí.





# Assembléia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA 	FLS N° 04
ANEXOS	NÚMERO AL-919/07

Div. de APOIO LEGISLATIVO  
Encaminhe-se à Redação  
de Atas

Em 19 / 04 / 2007

P.P Francisco Carlos A. de Carvalho  
Conselheiro da Maria Dádua Campaia  
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa
Encaminhe-se à <u>Redação</u> <u>de Atas</u>
Em <u>20 / abril / 2007</u>
Conselheiro da Maria Dádua Campaia Chefe da Div. de Apoio Legislativo



## Assembléia Legislativa

fl 05

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 23 / 04 / 2007  
Ebagus

Conceição de Maria Pages Rodrigues,  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wanton

Sartori  
para relatar.

Em 24 / 04 / 07

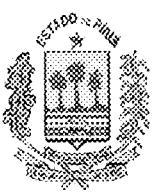
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

DE ORDEM,

À Procuradoria Geral da Assembléia para,  
por solicitação da Comissão de Constituição  
e Justiça, verificar se com relação  
à matéria ~~de~~ que trata o projeto de lei  
sob exame, existiria possível conflito  
de competência.

Teresina, 04.05.2007

José Maria N. de Medeiros  
Secret. Geral da Mesa



**ESTADO DO PIAUÍ.  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

1

---

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL: WARTON SANTOS**

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 029 DE 17 DE ABRIL DE 2007**

**PROCESSO AL 029/07**

**AUTOR:** DEP. MARDEM MENEZES.

**RELATOR:** DEP. WARTON SANTOS.

**I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe **Dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade estudantil aos alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.**

**II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A proposição encontra guarida nos termos dos Artigos 96, inciso I alínea “b” 105, inciso I do regimento Interno.

Outrossim, a presente proposição vem corroborar com preceito tão bem definido na Constituição Federal, qual seja, Direito à educação. Senão vejamos:

Art. 205. CF – A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



# ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

## GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL: WARTON SANTOS

A proposição em epígrafe atende ao fomento à educação, matéria de competência da atuação parlamentar.

Ademais, o presente Projeto de Lei está embasado no princípio da igualdade. É o que se pode perceber do Magistério de **Celso Antônio Bandeira de Mello** 3.<sup>a</sup> ed., 2.<sup>a</sup> tiragem – São Paulo: Malheiros, 1993.

... “a igualdade não basta-se em si. Nem todas as pessoas e situações são iguais a merecer tratamento igual. Aí reside a “notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”....

Sendo assim, ao propor-se a gratuidade de carteira de identidade está se respaldando o presente projeto no princípio da igualdade com ênfase nos argumentos de Aristóteles.

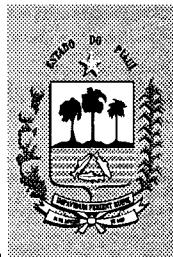
## II – VOTO

Com base nos artigos supracitados, esta relatoria, por entender que a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e por estar formulada segundo os princípio da igualdade, recomenda sua aprovação.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de maio de 2007.

Warton Santos  
Dep. WARTON SANTOS  
RELATOR



# Assembléia Legislativa

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
ANEXOS	NÚMERO

Conforme ordem de distribuição encas  
minhe-se a(o) DR. WESLEY ALBUQUERQUE  
Em 13/06/07  
Thaís Leal Cecília Hoff  
Procuradora Geral



**Estado do Piauí  
Assembléia Legislativa  
Procuradoria Geral**

**PARECER PGAL Nº 067/07**

**NATUREZA: PROJETO DE LEI**

**REQUERENTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

**Projeto de Lei. Expedição gratuita de carteiras estudantis aos alunos da rede estadual de ensino. Secretaria da Educação. Competência de iniciativa do Governador do Estado. Inconstitucionalidade. Previsão legal. Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001. Conversão em Projeto de Indicação, por parte do autor ou da Comissão de Constituição e Justiça.**

## **1. PREÂMBULO**

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, Dep. Warton Santos, encaminhou a esta Procuradoria para parecer Projeto de Lei de autoria do Dep. Marden Menezes, o qual dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade estudantil aos alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Warton Santos", is positioned at the bottom right of the page.



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
*Procuradoria Geral*

**2. ANÁLISE**  
**2.1. COMENTÁRIO**

O aludido Projeto de Lei apresentado foi lido no expediente do dia 17/04/2007, com a seguinte justificativa:

"A cédula de identidade estudantil é muito importante, pois além da identificação e qualificação, permite ainda o pagamento de meia passagem no transporte coletivo e meia entrada em espetáculos culturais e esportivos.

Mas o estudante da rede pública, tem dificuldade no pagamento da taxa cobrada, para o recebimento desta identificação. Até porque existem dois, três, e até mais alunos por família, acarretando assim um ônus pesado para grupamento social.

Assistimos todos os anos, a campanhas publicitárias convidando o alunado de uma maneira geral a pagar pela carteira estudantil. E também frequentemente, mesmo com diversos adiamentos, a classe estudantil não consegue efetivamente fazer este pagamento.

E por esta dificuldade, ausência da carteira estudantil, o aluno e a família se obrigam a pagar a passagem inteira no transporte coletivo, dificultado mais ainda a vida do povo piauiense.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Welyne Souza". It is located in the bottom right corner of the page.



## Estado do Piauí

### Assembléia Legislativa

### Procuradoria Geral

A nossa propositura, visa beneficiar toda uma gama de pessoas, que buscam uma maneira digna para sobreviver. E sendo aprovada seria um facilitador para toda rede de estudantes do Piauí."

Após o que, depois de sua normal tramitação, vieram aos autos a esta Procuradoria para emissão de parecer quanto à competência ou não deste Poder Legislativo.

#### 2.2 O DIREITO

A guisa de esclarecimento, impende trazer à baila o histórico das leis tanto do município de Teresina como do Estado do Piauí acerca da matéria *sub examine*.

A Lei n.º 1.880, de 13 de abril de 1987, do Município de Teresina, que dispõe sobre a concessão de abatimento aos estudantes e dá outras providências, em seu art. 1º, estatui:

"Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes do 1º e 2º Graus, inclusive Supletivo e Pré-escolar, e aos estudantes Universitários, desde que matriculados em estabelecimentos de ensino localizados no Município, abatimento de 50% (cinquenta por cento) no preço das passagens dos transportes coletivos urbanos e rurais de Teresina e das

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a representative of the procurator's office, is placed at the bottom right of the page.



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
*Procuradoria Geral*

entradas nos estabelecimentos de diversões públicas." Grifo nosso.

No art. 3º da citada Lei, fica evidenciado que a competência pela confecção das carteiras é da Comissão Municipal Expedidora de Identidade Estudantil, inclusive fazendo expressa menção a sua composição.

A Lei n.º 2.008, de 12 de março de 1990, do Município de Teresina, que dispõe sobre o passe escolar no sistema de transporte coletivo e dá outras providências, em seu art. 1º, ratifica as disposições da Lei n.º 1.880/97 quanto ao desconto de 50% para os estudantes.

Nos demais artigos da referida Lei são disciplinadas as formas pelas quais o alunado fará jus a percepção e utilização dos passes no sistema de transporte coletivo de Teresina.

Já no artigo 6º, numa demonstração inequívoca de democratização do sistema de expedição de carteiras estudantis, tem-se:

"Art. 6º - A identidade estudantil será expedida:

I – pelo estabelecimento Universitário, no caso de aluno de curso superior;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Mendonça", is located in the bottom right corner of the page.



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
*Procuradoria Geral*

II – pela Comissão Municipal Expedidora de Identidade Estudantil.

Com o advento da Lei n.º 2.298, de 06 de abril de 1994, do Município de Teresina, que altera a Lei nº 2.008, de 12 de março de 1990, que trata do passe escolar, algumas mudanças foram implementadas, especificamente no que tange a quantidade de passes mensais a que cada estudante fazia jus (art. 1º e seu p. único).

Posteriormente, surge a Lei n.º 2.498, de 31 de dezembro de 1996, do Município de Teresina, que dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos às Lei Municipais n.os 1.880, de 13.04.87, e 2.008, de 12.03.90, e dá outras providências.

Basicamente, essa lei disciplina que o valor da taxa para expedição da identidade estudantil não ultrapassará 5% (cinco) por cento do salário mínimo vigente (art. 1º) e a composição da Comissão Municipal Expedidora de Identidade Estudantil (art. 4º).

O Estado do Piauí, por sua vez, editou a Lei n.º 4.673, de 03 de janeiro de 1994, que instituiu a meia-entrada em favor dos estudantes e dá outras providências.

O susodito diploma legal, em seu art. 2º, estabelece:

"Art. 2º - O pagamento da meia-entrada será obtido mediante a exibição da Carteira

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Mendonça", is positioned at the bottom right of the page. A vertical line extends from the end of the signature towards the top right corner of the document.



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
*Procuradoria Geral*

de Identidade Estudantil emitida, conforme o grau, pela União Nacional dos Estudantes ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, bem assim por suas entidades filiadas no Estado do Piauí.”

Em fase ulterior, surge a Lei n.º 2.650, de 04 de maio de 1998, do Município de Teresina, que altera a redação do art. 1º da Lei n.º 1.880, de 13 de abril de 1987, que dispõe sobre a concessão de abatimento aos estudantes e dá outras providências.

Gize-se, por outro lado, que cabe ao Estado combater as desigualdades sociais, proporcionando as pessoas o acesso à escola, à cultura e demais direitos fundamentais.

Por que somente os alunos da rede de ensino da Capital têm maiores oportunidades de acesso à identidade estudantil? E os alunos da rede estadual dos distantes municípios que compõem o Estado do Piauí?

Indubitavelmente, não há negar, o aluno desses municípios não tem acesso nenhum. Não obstante seja um direito receber sua identidade estudantil não só em relação à obtenção dos descontos legais, como também em relação à prova cabal e irrefutável de que é estudante.

O exercício consciente da cidadania pressupõe a existência legal de direitos de fácil acesso e em sintonia com os

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Mendonça", is located at the bottom right of the page. A vertical checkmark is positioned to the right of the signature.



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
*Procuradoria Geral*

grandes anseios da sociedade, como, por exemplo, o importante ato de registro de nascimento de um filho, a expedição do documento de identidade e tantos outros que tornam o indivíduo cidadão de direitos e obrigações na ordem jurídica.

Assim, não é diferente em relação à identidade estudantil, meio pelo qual o aluno pode e deve também expressar sua cidadania, como forma de comprovação e demonstração do importante segmento a que pertence.

O Estado, por seu turno, a exemplo do ocorre em relação a vários outros documentos que têm sua expedição gratuita, deve também, no que tange aos alunos de um modo em geral, especialmente em relação aos reconhecidamente pobres na forma da lei, garantir-lhes o direito impostergável de acesso não oneroso à identidade estudantil.

Nessa linha de direcionamento, transcreve-se abaixo alguns artigos da Constituição do Estado do Piauí, relacionados ao tema ora em apreciação, a saber:

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Estado:

II – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
*Procuradoria Geral*

Art. 4º - O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

VI – prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

Art. 8º - É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. LXXVI, da Constituição Federal, a expedição de cédula de identidade.

Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:

II – em comum com a União e os Municípios:

e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

216 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the author or a relevant official, is placed at the bottom right of the page.



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
**Procuradoria Geral**

217 – O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela.

Concluído o retropecto das leis atinentes ao Município de Teresina e ao Estado do Piauí, importante salientar sobre o regramento na órbita federal.

Nesse diapasão, registre-se o que disciplina a Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001, em seu art. 1º, que dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica, *in verbis*:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimento de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cleyton Júnior".



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
*Procuradoria Geral*

**inclusive pelos que já sejam utilizados,**  
**vedada a exclusividade de qualquer**  
**delas.** Grifo nosso.

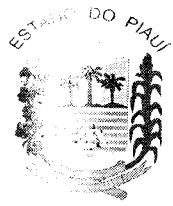
O que se observa é que não há mais exclusividade no que pertine a expedição de identidade estudantil por quaisquer órgãos já existentes com competência para tanto.

Hoje, conforme entendimento extraído da Medida Provisória supracitada, qualquer estabelecimento de ensino, entidade, associação ou agremiação estudantil têm competência para expedir identidade estudantil.

Nesse aspecto, evidentemente, nada obsta que a Secretaria da Educação possa expedir gratuitamente a identidade dos alunos da rede pública estadual de ensino, como tenciona o Projeto de Lei em comento.

Ora, se a dita Secretaria da Educação é a legítima responsável e gestora do sistema de ensino estadual, encarregada, dentre outras funções, do controle, matrícula e organização do corpo discente estadual, nada mais justo que ela possa também fornecer a identidade a seus alunos.

Malgrado a previsão inserta na Medida Provisória n.º 2.208/01, mesmo na hipótese de sua inexistência, não haveria obstáculo legal capaz de sobrestar a viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei ora em discussão. Senão, vejamos:



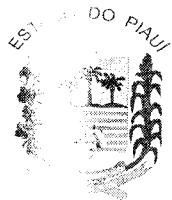
**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
**Procuradoria Geral**

Em matéria de distribuição de competências impera o princípio intitulado predominância do interesse, segundo o qual à União cabem aquelas matérias e questões de prevalência de interesse geral, enquanto aos Estados as matérias predominantemente de interesse regional, ficando para os municípios os assuntos de interesse local.

Daí entender-se que o Projeto de Lei em epígrafe não fere em absoluto nenhuma competência privativa do Município, eis que falar de transporte coletivo (art. 30, V, CF), cuja atribuição e organização pela concessão e permissão do serviço pertencem a esse ente político, não se confunde com a expedição de identidades estudantis.

No que concerne, por exemplo, a CMEI – Comissão Municipal Expedidora de Identidade Estudantil, apenas o Município de Teresina decidiu instituir um órgão colegiado encarregado da confecção e expedição das aludidas identidades e, que, por falta de um outro com atribuição e competência para todo o território piauiense, vem englobando as atividades que o Estado do Piauí nunca se interessou.

Entretanto, faz-se mister enfatizar que os artigos 2º e 3º do Projeto ora em análise, que se reportam à questão orçamentária e financeira referente às despesas com a expedição gratuita das carteiras estudantis, incorrem em constitucionalidade de iniciativa, pelo princípio da simetria, a teor do que assevera o art. 61, § 1º, "b" e "e", da Constituição Federal:



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
**Procuradoria Geral**

Art. 61 ...omissis...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios (grifo nosso).

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI.

Na mesma linha de direcionamento, convém transcrever o que assevera o art. 75, § 2º, III, "b", da Constituição Estadual, a saber:

Art. 75. ...omissis...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e **atribuições das Secretarias de Estado** e demais órgãos do Poder Executivo (grifo nosso).



**Estado do Piauí**  
**Assembléia Legislativa**  
*Procuradoria Geral*

Como se denota, o Projeto de Lei proposto cria inquestionavelmente atribuições à Secretaria da Educação (art. 3º), o que, como exposto acima, é providência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

### **3. CONCLUSÃO**

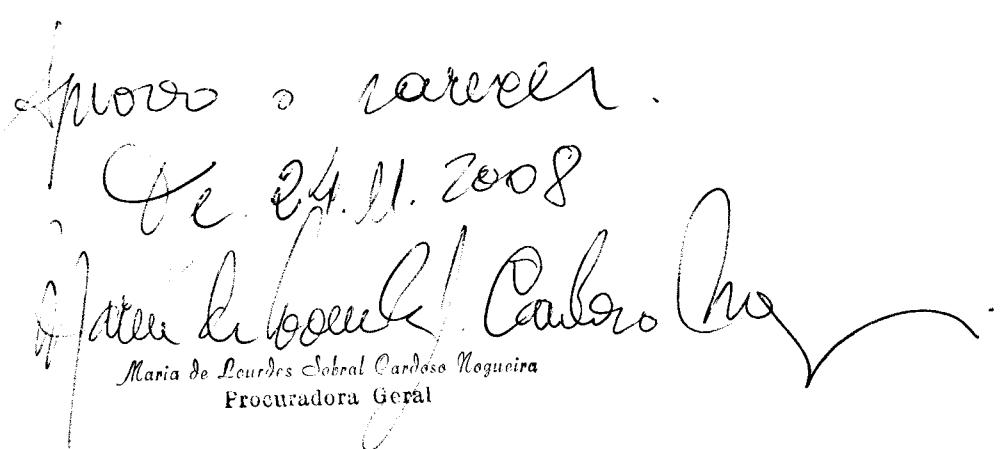
Ante o exposto, levando-se em consideração a existência de inconstitucionalidade quanto à iniciativa do Projeto, visto que é privativa do Governador do Estado, opina esta Assessoria, nos termos do que dispõe o art. 114 do Regimento Interno desta Casa, a conversão deste em Projeto de Indicação.

É o parecer.

PGAL, em Teresina, 24 de novembro de 2008

  
**WESLEY BARBOSA S. DE ALBUQUERQUE**

Assessor

  
Aprovo o parecer.

De 24.11.2008

Maria de Lourdes Sobral Cardoso Nogueira  
Procuradora Geral

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PIAUÍ**

**GABINETE DO DEPUTADO WARTON SANTOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI: N° 029/07**

**PROCESSO : AL 912;07/08**

**AUTOR: MARDEN MENEZES**

**RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS.**

**I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Artigo 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresenta-se parecer à Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 029/07 que **Dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade de estudante aos alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.**

A presente Emenda Substitutiva visa corrigir vício de constitucionalidade formal vez que a material objeto da presente proposição trazia atribuições à Secretaria de Educação, encerrando, assim, vício de constitucionalidade formal, haja vista ser de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa de proposições que falem de atribuições para a estrutura administrativa do Estado, aqui, em especial, a Secretaria de Educação. Senão vejamos:

Art. 75

***omissis***

§ 2º - São de iniciativas privativas do Governador as leis que:

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e **atribuições das Secretarias de Estado** e demais órgãos do Poder Executivo ( grifo não constante do original)

Destarte, vem a Emenda em epígrafe transformar a presente proposição de Projeto de Lei para Indicativo de Projeto de Lei, no que o faz acertadamente, por entender esta relatoria que, desta forma, ficam atendidos os requisitos de constitucionalidade formal, pois certa é a iniciativa a parlamentares de Projeto de Indicação.

Sob a ótica do autor, a cédula de identidade estudantil é muito importante, pois além da identificação e qualificação, permite, ainda, o pagamento de meia passagem no transporte coletivo e meia entrada em espetáculo culturais e esportivos.

**É o relatório.**

**II – PARECER**

Antes de adentrar-se propriamente no objeto e competência desta relatoria, por questão de contribuição com a presente Emenda e, especial para uma boa técnica legislativa, apresentamos como correção a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º Fica a expressão: Projeto de Indicação nº \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de dezembro de 2008, parte da presente proposição, expressão que deve ser colocada acima da Ementa.

A necessidade da presente emenda aditiva, justifica-se pelo fato da emenda substitutiva não faze alusão na transformação de Projeto de Lei para Projeto de Indicativo de Projeto de Lei.

Nos demais aspectos analisados sob a forma de Projeto de Indicativo de Projeto de Lei, passa-se a emitir parecer:

### **II.1 – Da consonância com a constitucionalidade formal.**

A projeto em comento, faz parte do rol das proposições de competência legislativa de iniciativa dos membros do Poder Legislativo do Estado do Piauí, portanto, goza de constitucionalidade formal, sendo, assim, de livre trâmite nesta Comissão por enquadrar-se no requisito retro. Senão vejamos:

Art. 114 – Indicação é a proposição em que o Deputado sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Assembléia.

Ademais, veja-se o que preceitua a Carta Magna deste país, no que tange a competência legislativa:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

***omissis***

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

## **II.2 – Do atendimento à constitucionalidade material.**

Ademais, cristalino é que preceitua a Constituição Federal. **In verbis:**

Art. 205 – A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Piauí. **In verbis:**

Art. 229 Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais estaduais.

De certo, que o projeto em epígrafe coaduna-se perfeitamente com o que dispõe o artigo supra das Cartas Constitucionais supra referidas.

Destarte, a proposição em epígrafe atende ao fomento à educação, matéria de competência da atuação parlamentar estadual.

Ademais, a Projeto em discussão está embasado no Princípio da Igualdade, é o que se pode perceber do Magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, 3<sup>a</sup> ed., 2<sup>a</sup> tiragem – São Paulo: Malheiros, 1993.

"... à igualdade não basta em si, nem todas as pessoas e situações são iguais a merecer tratamento igual. Aí reside a "notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

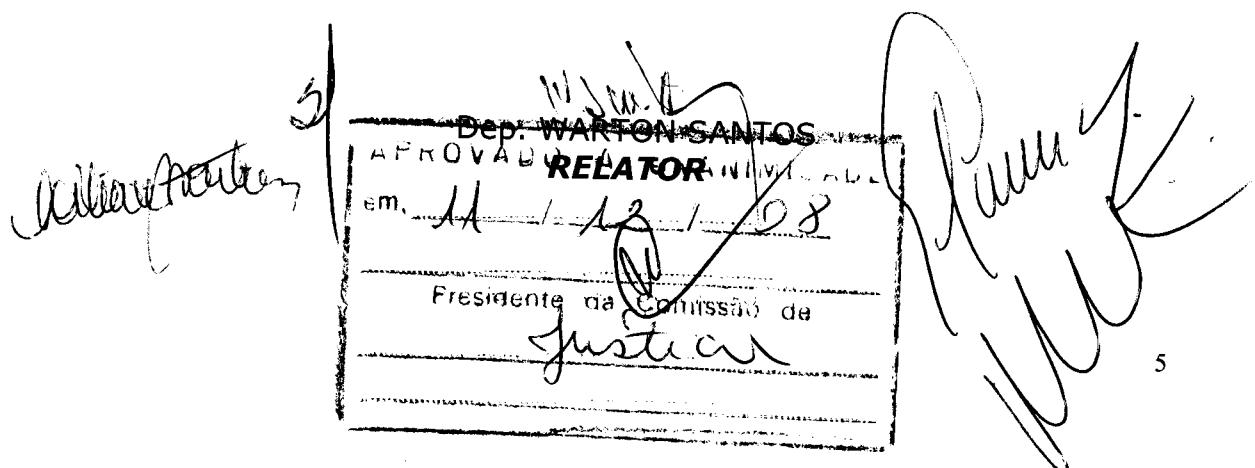
Consubstancia-se, assim, a presente referência no fato de que aqueles que buscam acesso ao Ensino Público, certamente, são os que estão em condição hipossuficiente em relação ao que tem condições de estudar na Rede Privada de Ensino, assim, sob a nossa ótica,o autor ao propor a gratuidade de carteira de identidade de forma gratuita aos Estudantes da Rede Pública Estadual,o faz respaldado num dos mais belos e necessários princípios do Estado Democrático de Direito, qual seja: o Princípio da Igualdade.

## II – VOTO

***Ex exposit***, mostra-se a presente proposição em consonância com os ditames legais, constitucionais, principiológicos e regimentais, bem como em sintonia com a doutrina pátria dominante, estando, portanto, nestes aspectos livre para a devida tramitação nesta Comissão, no que encerra esta relatoria em parecer favorável.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 08 de dezembro de 2008.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Comissão de Constituição e Justiça**

**GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES**

**PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

**TERESINA , 25 DE NOVEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei regula a concessão gratuita, livre de qualquer ônus, da cédula de identidade estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual.

**Art. 2º** O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Educação, alocará em seu orçamento anual os recursos específicos para custear a emissão da carteira estudantil junto às entidades responsáveis.

**Art. 3º**. Fará jus ao benefício de que trata esta lei o aluno regularmente matriculado na rede pública estadual que se enquadre num dos seguintes critérios:

I. O aluno declaradamente pobre.

**Parágrafo Único.** Considera-se declaradamente pobre, para obter o benefício acima previsto, o aluno que preencher um dos seguintes requisitos:

a. Integrar um dos programas sociais do Governo (federal, estadual ou municipal);

- b. Consumir a taxa mínima residencial de água em até 10 m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos);
  - c. Comprovar tarifa mínima residencial de energia elétrica em até 30 kw/h;
  - d. Comprovar possuir renda *per capita* não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais) ao mês.
- II. O aluno que no ano anterior à expedição da carteira estudantil alcançar aproveitamento escolar médio, em todas as disciplinas, igual ou superior à 7 (sete pontos) e que tenha freqüentado 70% (setenta por cento) das aulas referentes ao ano letivo, bastando como prova simples declaração da unidade escolar onde estuda.

**Art. 4º.** A Secretaria Estadual de Educação adotará as medidas necessárias para a emissão das carteiras estudantis de seus alunos junto às entidades responsáveis, mediante requerimento do aluno interessado, acompanhado da comprovação de que este se enquadra em uma das hipóteses previstas no artigo anterior.

**Art. 5º.** Fica a Secretaria Estadual de Educação obrigada a informar anualmente à Assembléia Legislativa do Piauí os recursos consignados no orçamento para a concessão das cédulas de identidade estudantis conforme esta lei, bem como o total de alunos beneficiados ao ano.

**Art. 6º.** Após dois anos, contados da data de promulgação da presente lei, caberá ao Poder Executivo Estadual através da Secretaria de Educação, assumir a confecção e distribuição de cédulas estudantis gratuitamente para todos os alunos de sua rede de ensino, oficializando a identificação estudantil para os alunos das escolas públicas.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 25 de novembro de 2008.



MARDEN MENEZES

Dep. Estadual / PSDB



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

**Comissão de Constituição e Justiça**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, em forma de EMENDA SUBSTITUTIVA

Autor: *Deputado Marden Menezes*

Relator: *Deputado Warton Santos*

Al nº 912/07, DE 19.04.2007

*"Dispõe sobre a gratuidade da cédula de identidade estudantil para os alunos matriculados na rede pública estadual e dá outras providências"*

Nos termos do art. 117, §4º, do Regimento Interno, vimos apresentar sobre a matéria supra, a seguinte

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º - Transforma o Parágrafo único do art. 3º em §1º a acrescenta os §§ 2º e 3º ao com a seguinte redação:

*"Art. 3º. ....*

*I - .....*

*§1º - (redação do Parágrafo único) .....*

.....

*§2º - O aluno que obtiver a cédula de identidade estudantil nas condições desta lei, não está desobrigado de contribuir com 10% (dez por cento) do seu custo, respeitada a contribuição mínima de R\$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos), para Grêmio ou órgão de representação dos estudantes de sua Escola.*

*§3º - A comprovação do pagamento deverá ocorrer por ocasião do recebimento da cédula de identidade estudantil e os recursos decorrentes serão destinados a fomentar atividades científicas, culturais e esportivas em benefício dos próprios alunos da escola.*

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 11 de dezembro de 2008.

